13/09/2023

Número: 0036200-68.2007.8.14.0301

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Última distribuição : **07/12/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000,00** 

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                       |  |
|--|---|--|
| ESTADO DO PARÁ (APELANTE)                          |   |  |
| ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA (APELANTE)              | SAVIO BARRETO LACERDA LIMA registrado(a) civilmente |  |
|  | como SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO)          |  |
|  | RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO)            |  |
|  | ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO)                   |  |
| ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA (APELADO)               | RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO)            |  |
|  | SAVIO BARRETO LACERDA LIMA registrado(a) civilmente |  |
|  | como SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO)          |  |
|  | ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO)                   |  |
| ESTADO DO PARÁ (APELADO)                           |   |  |
| PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 | NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)                 |  |
| (FISCAL DA LEI) (AUTORIDADE)                       |   |  |

| Documentos |                     |                    |           |
|------------|---------------------|--------------------|-----------|
| ld.        | Data                | Documento          | Tipo      |
| 15986593   | 11/09/2023<br>15:16 | <u>Acórdão</u>     | Acórdão   |
| 10674525   | 11/09/2023<br>15:16 | Relatório          | Relatório |
| 10674528   | 11/09/2023<br>15:16 | Voto do Magistrado | Voto      |
| 10674523   | 11/09/2023<br>15:16 | Ementa             | Ementa    |

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

# APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0036200-68.2007.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ, ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA

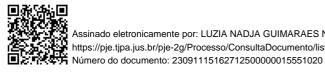
APELADO: ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA, ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### **EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, MORALIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DE PAD E DE ATO DEMISSIONAL. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO. UNANIMIDADE.

- 1. A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.
- 2. Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação de membro da comissão que possuía inimizade com o autor, fato este confirmado pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos.
- 3. Inobservados também os princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de diligências pela comissão para oitiva da vítima do crime praticado pelo denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD, testemunha esta que poderia fornecer importantes informações sobre o denunciante.



- 4. Constatada a carência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão ante a ausência de demonstração que o Delegado apelante/apelado manteve sequer um dia o denunciante Dilmar Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa ao agente público.
- 5. Irretocável o entendimento do magistrado *a quo* que apontou a violação à proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de demissão ante sua clara falta de razoabilidade.
- 6. Não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser mantida a sentença íntegra também neste capítulo.
- 7. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.
- 8. A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, consequentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.
- 9. O Delegado apelante/apelado faz jus ao recebimento de todas as remunerações com as devidas vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.
- 10. Recurso de apelação do Estado do Pará conhecido e não provido. Recurso de apelação de Roberto Carlos Macedo Lima conhecido e parcialmente provido somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos. Unanimidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos em Plenário Presencial (Híbrido) os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação do Estado do Pará e conhecer e dar parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

27ª sessão ordinária da 2ª Turma de Direito Público ocorrida em 11/09/2023.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

### DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

#### Relatora

### **RELATÓRIO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado do Pará e Roberto Carlos Macedo Lima em face de sentença que julgou parcialmente o pedido para sustar o ato demissional, declarar a nulidade do PAD nº 120/2004-DGPC/PAD e determinar a reintegração do delegado ao seu cargo.



Num. 15986593 - Pág. 3

Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso sustentando que os atos demissionais do

delegado obedeceram os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla

defesa, moralidade e legalidade, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar

improcedente a ação.

Em suas contrarrazões o delegado Roberto Carlos refuta as alegações recursais e requer a

apreciação do pedido de recebimento de remunerações e vantagens.

O Delegado interpôs apelação adesiva requerendo a reforma da sentença somente para o

deferimento do pedido de indenização por danos morais, facultando o quantum ao arbítrio da turma

julgadora, e a concessão da tutela antecipada requerida para o percebimento dos vencimentos

retroativos.

O Estado do Pará contrarrazoou sustentando a inexistência de dano moral a ser reparado, bem como

a preclusão do pedido de pagamento de verbas retroativo em razão da ausência de impugnação da

omissão do juízo a quo em sentença via embargos de declaração, razão pela qual pugna pelo não

provimento do recurso adesivo.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação do Estado do Pará e desprovimento da

apelação do Delegado.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

**VOTO** 

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 11/09/2023 15:16:28 https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091115162712500000015551020 Número do documento: 23091115162712500000015551020

Num. 15986593 - Pág. 4

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos presentes recursos.

A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.

Entendo que restaram caracterizadas violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Explico.

Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação do Delegado Armando Tadeu Mourão Alonso como membro da comissão, mesmo após manifestação do Delegado apelante/apelado arguindo sua suspeição em razão de considera-lo inimigo pessoal e já ter arguido tal situação perante o Delegado Geral de Polícia Civil. Não obstante, ignorando por completo a grave situação e os princípios citados a comissão processante deliberou o prosseguimento dos trabalhos (ID 4109422 - Pág. 38), em que pese a *praxe* demandar a suspensão dos trabalhos para investigar a arguição.

servindo como Secretário o EPC MANOEL ANGELITO DA SILVA FILHO, estando presente o acusado DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA, para a tomada de declarações da testemunha DILMAR DOS SANTOS COSTA, paraense, solteiro, 31 anos(13.06.1973), Segurança, filho de Euclides Freitas da Costa e de Enedina dos Santos Costa, residente na Travessa Djalma Dutra, no. 1046, bairro do Telegrafo/Belem, o qual após prestar o compromisso legal, as perguntas da Comissão, disse QUE, por questão de ordem, o acusado manifesta-se contrariado pela designação do DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, como membro da Comissão, pois já arguiu administrativamente perante o Delegado Geral de Polícia Civil, sua suspeição para funcionar no presente Processo, porque o considera inimigo pessoal; QUE, manifestou-se o Membro da comissão, DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, declarando que não possui inimigos dentro da Instituição, deliberando por conseguinte a Comissão, prosseguir com seus trabalhos; QUE, ratifica integralmente suas declarações prestadas na Delegacia de Crimes Funcionais, da Corregedoria Geral de Polícia Civil, onde acusa o Delegado

No decorrer da instrução processual a inimizade entre o Delegado investigado e o membro da



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 11/09/2023 15:16:28
https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091115162712500000015551020
Número do documento: 23091115162712500000015551020

comissão foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas Janildo Carlos de Abreu Monteiro e Augusto Cesar Gil Cardoso (ID 4109441 - Pág. 21), corroborando assim com a confirmação do fato.

Janildo Carlos de Abreu Monteiro, o qual é atualmente autônomo, mas que já foi investigador de polícia, e que comparece a este Juízo para dizer que não lembra o ano, entretanto, há mais ou menos 15 anos, se encontrava na Seccional da Cidade Nova, cujo Diretor era o Delegado Mourão, que em determinada noite ocorreu um patrulhão sob o comando do Delegado Mourão e o Delegado Roberto Macedo fez a apreensão de um caminhão que seria de amigos do Diretor da Seccional à época, Delegado Mourão, sendo que este queria liberar o caminhão; que houve um desentendimento entre ambos, e ficou acertado que o caminhão seria enviado à Polícia Federal, que a partir daí nasceu uma inimizade entre ambos, que no caminhão havia cigarros contrabandeados, que a partir daí a inimizade se tornou pública e notória, inclusive com a transferência do autor para outra Delegacia, que não era subordinado diretamente ao Delegado Mourão, embora a Delegacia do Benguí

Sr. Augusto César Gil Cardoso, que é investigador da Polícia Civil, que participou de um patrulhão em que o Delegado Mourão falou mal do autor, chamando-o, inclusive, de safado, que perguntou para outro investigador o motivo, que não recorda o nome do investigador, e que este disse que o motivo era uma ocorrência que a mulher do Delegado Mourão havia feito na Delegacia de Icoaraci, junto ao Delegado Macedo contra o Delegado Mourão por agressão, que ouviu comentários a respeito da inimizade entre ambos. O advogado do autor insiste na oitiva da testemunha faltosa EPC Ana Cláudia Guimarães Mota. Oficie-se à Delegacia Geral de Polícia afim de que a

Constato, também, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na ausência de diligências pela comissão para oitiva do senhor Itenevaldo Lima Silva, crucial para o deslinde da situação visto ter sido apontado como vítima de crime praticado pelo senhor Dilmar Costa (denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD), podendo fornecer informações sobre o denunciante.

tres prestações atrasadas, bem como por porte ilegal de arma uma vez que DILMAR teria sido detido com uma arma de fogo cujo porte estaria/vencido: QUE: a declarante no sentido de abreviar a situação de seu cliente DILMAR, solicitou ao DPC. ROBERTO MACEDO que arbitrasse uma fiança uma vez que o Crime de exercício arbitrário das próprias razões é

afiançavel, fianca esta que ficou estipulada em R\$ 1.000.00, que foissecto pela familia de DILMAR que providenciou referida importância e ainda a quantia de R\$ 300,00 referente ao ressarcimento as prestações já pagas



Tais fatos reforçam o caráter de parcialidade no julgamento, eis que sinalizam a violação ao

postulado da impessoalidade da comissão processante.

Constato, ainda, a ausência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na

aplicação da penalidade de demissão. Não restou demonstrado que o Delegado apelante/apelado

manteve sequer um dia o denunciante Dilmar Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa

ao agente público.

Portanto, irretocável o entendimento do magistrado a quo que apontou a violação à

proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e

ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado

à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão

administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite

seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de

demissão ante sua clara falta de razoabilidade.

Melhor sorte não merece o Delegado apelante/apelado em seu pleito de indenização por

danos morais.

A abertura de procedimento administrativo se deu dentro da legalidade e visando a apuração

de denúncia. Não vislumbro, deste modo, a comprovação de que a deflagração do PAD se deu de má-fé e/ou exclusivamente por motivos de vingança e perseguição ao autor da ação. Ademais, a

ausência de condenação em processo criminal não enseja por si só o abalo moral.

Assim, não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao

Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser

mantida a sentença íntegra também neste capítulo.

No que tange ao pleito de recebimento das remunerações advindas da reintegração, verifico

que merece provimento. O Delegado autor, ora apelante/apelado, requereu desde a inicial e em sede de antecipação de tutela, além de sua reintegração, o recebimento das verbas remuneratórias que

deixou de perceber durante a vigência do ato demissional.

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 11/09/2023 15:16:28 https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091115162712500000015551020 O magistrado a quo deferiu parcialmente a liminar somente para determinar a reintegração do

Delegado, registrando que os demais pleitos seriam apreciados em sentença. Contudo, verifico que a

sentença foi omissa neste particular, deixando de apreciar a matéria em questão e ratificando apenas

a tutela parcialmente deferida.

Tendo a análise do pleito sido devolvida a este Tribunal por força de expresso pedido em

apelação adesiva, não há que se falar na preclusão alegada pelo Estado do Pará, visto que cabe ao

juízo ad quem a apreciação de todas as matérias ventiladas pelas partes na inicial e reiteradas em

apelação, mesmo que não tenham sido objeto de discussão no 1º grau.

Passo à análise do pleito. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em

afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação

de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também

são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.

A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, consequentemente, a sua nulidade produzirá

efeitos retroativos (ex tunc) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como

resultado natural da decisão anulatória.

Assim, deve o Delegado apelante/apelado receber todas as remunerações com as devidas

vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a

data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação do Estado do Pará e conheço e

dou parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima somente para determinar o

pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua

reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os

demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos.

É como voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Belém, 11/09/2023



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Estado do Pará e Roberto Carlos Macedo Lima em face

de sentença que julgou parcialmente o pedido para sustar o ato demissional, declarar a nulidade do

PAD nº 120/2004-DGPC/PAD e determinar a reintegração do delegado ao seu cargo.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso sustentando que os atos demissionais do

delegado obedeceram os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla

defesa, moralidade e legalidade, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar

improcedente a ação.

Em suas contrarrazões o delegado Roberto Carlos refuta as alegações recursais e requer a

apreciação do pedido de recebimento de remunerações e vantagens.

O Delegado interpôs apelação adesiva requerendo a reforma da sentença somente para o

deferimento do pedido de indenização por danos morais, facultando o quantum ao arbítrio da turma

julgadora, e a concessão da tutela antecipada requerida para o percebimento dos vencimentos

retroativos.

O Estado do Pará contrarrazoou sustentando a inexistência de dano moral a ser reparado, bem como

a preclusão do pedido de pagamento de verbas retroativo em razão da ausência de impugnação da

omissão do juízo a quo em sentença via embargos de declaração, razão pela qual pugna pelo não

provimento do recurso adesivo.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação do Estado do Pará e desprovimento da

apelação do Delegado.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.



## A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

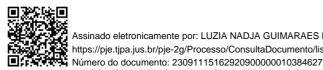
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos presentes recursos.

A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.

Entendo que restaram caracterizadas violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Explico.

Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação do Delegado Armando Tadeu Mourão Alonso como membro da comissão, mesmo após manifestação do Delegado apelante/apelado arguindo sua suspeição em razão de considera-lo inimigo pessoal e já ter arguido tal situação perante o Delegado Geral de Polícia Civil. Não obstante, ignorando por completo a grave situação e os princípios citados a comissão processante deliberou o prosseguimento dos trabalhos (ID 4109422 - Pág. 38), em que pese a *praxe* demandar a suspensão dos trabalhos para investigar a arguição.

servindo como Secretário o EPC MANOEL ANGELITO DA SILVA FILHO, estando presente o acusado DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA, para a tomada de declarações da testemunha DILMAR DOS SANTOS COSTA, paraense, solteiro, 31 anos(13.06.1973), Segurança, filho de Euclides Freitas da Costa e de Enedina dos Santos Costa, residente na Travessa Djalma Dutra, no. 1046, bairro do Telegrafo/Belem, o qual após prestar o compromisso legal, as perguntas da Comissão, disse QUE, por questão de ordem, o acusado manifesta-se contrariado pela designação do DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, como membro da Comissão, pois já argüiu administrativamente perante o Delegado Geral de Polícia Civil, sua suspeição para funcionar no presente Processo, porque o considera inimigo pessoal; QUE, manifestou-se o Membro da comissão, DPC ARMANDO TADEU MOURÃO ALONSO, declarando que não possui inimigos dentro da Instituição, deliberando por conseguinte a Comissão, prosseguir com seus trabalhos; QUE, ratifica integralmente suas declarações prestadas na Delegacia de Crimes Funcionais, da Corregedoria Geral de Polícia Civil, onde acusa o Delegado



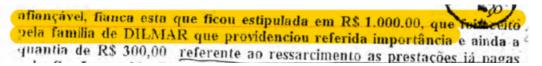
No decorrer da instrução processual a inimizade entre o Delegado investigado e o membro da comissão foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas Janildo Carlos de Abreu Monteiro e Augusto Cesar Gil Cardoso (ID 4109441 - Pág. 21), corroborando assim com a confirmação do fato.

Janildo Carlos de Abreu Monteiro, o qual é atualmente autônomo, mas que já foi investigador de polícia, e que comparece a este Juízo para dizer que não lembra o ano, entretanto, há mais ou menos 15 anos, se encontrava na Seccional da Cidade Nova, cujo Diretor era o Delegado Mourão, que emdeterminada noite ocorreu um patrulhão sob o comando do Delegado Mourão e o Delegado Roberto Macedo fez a apreensão de um caminhão que seria de amigos do Diretor da Seccional à época, Delegado Mourão, sendo que este queria liberar o caminhão; que houve um desentendimento entre ambos, e ficou acertado que o caminhão seria enviado à Polícia Federal, que a partir daí nasceu uma inimizade entre ambos, que no caminhão havia cigarros contrabandeados, que a partir daí a inimizade se tornou pública e notória, inclusive com a transferência do autor para outra Delegacia, que não era subordinado diretamente ao Delegado Mourão, embora a Delegacia do Benguí

Sr. Augusto César Gil Cardoso, que é investigador da Polícia Civil, que participou de um patrulhão em que o Delegado Mourão falou mal do autor, chamando-o, inclusive, de safado, que perguntou para outro investigador o motivo, que não recorda o nome do investigador, e que este disse que o motivo era uma ocorrência que a mulher do Delegado Mourão havia feito na Delegacia de Icoaraci, junto ao Delegado Macedo contra o Delegado Mourão por agressão, que ouviu comentários a respeito da inimizade entre ambos. O advogado do autor insiste na oitiva da testemunha faltosa EPC Ana Cláudia Guimarães Mota. Oficie-se à Delegacia Geral de Polícia afim de que a

Constato, também, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na ausência de diligências pela comissão para oitiva do senhor Itenevaldo Lima Silva, crucial para o deslinde da situação visto ter sido apontado como vítima de crime praticado pelo senhor Dilmar Costa (denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD), podendo fornecer informações sobre o denunciante.

tres prestações atrasadas, bem como por porte ilegal de arma uma vez que DILMAR teria sido detido com uma arma de fogo cujo porte estaria/vencido: QUE: a declarante no sentido de abreviar a situação de seu cliente DILMAR, solicitou ao DPC. ROBERTO MACEDO que arbitrasse uma fiança uma vez que o Crime de exercício arbitrário das próprias razões é





Tais fatos reforçam o caráter de parcialidade no julgamento, eis que sinalizam a violação ao

postulado da impessoalidade da comissão processante.

Constato, ainda, a ausência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na

aplicação da penalidade de demissão. Não restou demonstrado que o Delegado apelante/apelado

manteve sequer um dia o denunciante Dilmar Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa

ao agente público.

Portanto, irretocável o entendimento do magistrado a quo que apontou a violação à

proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e

ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado

à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão

administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite

seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de

demissão ante sua clara falta de razoabilidade.

Melhor sorte não merece o Delegado apelante/apelado em seu pleito de indenização por

danos morais.

A abertura de procedimento administrativo se deu dentro da legalidade e visando a apuração

de denúncia. Não vislumbro, deste modo, a comprovação de que a deflagração do PAD se deu de má-fé e/ou exclusivamente por motivos de vingança e perseguição ao autor da ação. Ademais, a

ausência de condenação em processo criminal não enseja por si só o abalo moral.

Assim, não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao

Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser

mantida a sentença íntegra também neste capítulo.

No que tange ao pleito de recebimento das remunerações advindas da reintegração, verifico

que merece provimento. O Delegado autor, ora apelante/apelado, requereu desde a inicial e em sede de antecipação de tutela, além de sua reintegração, o recebimento das verbas remuneratórias que

deixou de perceber durante a vigência do ato demissional.

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 11/09/2023 15:16:29 https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091115162920900000010384627 Número do documento: 2309111516292090000010384627

O magistrado a quo deferiu parcialmente a liminar somente para determinar a reintegração do

Delegado, registrando que os demais pleitos seriam apreciados em sentença. Contudo, verifico que a

sentença foi omissa neste particular, deixando de apreciar a matéria em questão e ratificando apenas

a tutela parcialmente deferida.

Tendo a análise do pleito sido devolvida a este Tribunal por força de expresso pedido em

apelação adesiva, não há que se falar na preclusão alegada pelo Estado do Pará, visto que cabe ao

juízo ad quem a apreciação de todas as matérias ventiladas pelas partes na inicial e reiteradas em

apelação, mesmo que não tenham sido objeto de discussão no 1º grau.

Passo à análise do pleito. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em

afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação

de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também

são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.

A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, consequentemente, a sua nulidade produzirá

efeitos retroativos (ex tunc) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como

resultado natural da decisão anulatória.

Assim, deve o Delegado apelante/apelado receber todas as remunerações com as devidas

vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a

data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação do Estado do Pará e conheço e

dou parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima somente para determinar o

pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua

reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os

demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos.

É como voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora



APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, MORALIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DE PAD E DE ATO DEMISSIONAL. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO MORAL APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO. UNANIMIDADE.

- 1. A questão conflituosa cinge-se à nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do apelante do cargo de delegado de polícia civil em razão de vícios que macularam o procedimento e o ato demissional.
- 2. Há frontal violação aos princípios da legalidade e impessoalidade na designação de membro da comissão que possuía inimizade com o autor, fato este confirmado pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos.
- 3. Inobservados também os princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de diligências pela comissão para oitiva da vítima do crime praticado pelo denunciante da situação perante a Corregedoria de Polícia Civil, que resultou na abertura do PAD, testemunha esta que poderia fornecer importantes informações sobre o denunciante.
- 4. Constatada a carência de motivação e falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão ante a ausência de demonstração que o Delegado apelante/apelado manteve sequer um dia o denunciante Dilmar Costa recolhido no cárcere, tampouco há provas da prática do crime de concussão, restando infundada a aplicação da sanção administrativa mais severa ao agente público.
- 5. Irretocável o entendimento do magistrado *a quo* que apontou a violação à proporcionalidade e razoabilidade da pena de demissão ante a falta de provas contundentes do fato e ausência de análise quanto à atenuação de pena em razão da ficha funcional favorável ao investigado à época prevista na Lei Complementar nº 22/94, resultando na inexorável anulação da decisão administrativa demissional, a partir do relatório final da comissão processante, devendo o tramite seguir estritamente o procedimento previsto na LC, estando vedada a aplicação da penalidade de demissão ante sua clara falta de razoabilidade.
- 6. Não havendo demonstração de dano moral que os atos possam ter resultado ao Delegado apelante/apelado, não há motivos para acolher o pedido de indenização, devendo ser mantida a sentença íntegra também neste capítulo.



7. A sustação do ato demissional motivada pela nulidade do ato, em afronta aos já citados princípios constitucionais e administrativos, resulta na inafastável constatação de que o ato sequer deveria ter sido efetivado pela administração e, portanto, seus efeitos também são nulos, notadamente a suspensão do pagamento dos vencimentos do Delegado.

8. A ilegalidade atinge o ato em sua origem e, consequentemente, a sua nulidade produzirá efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que foi emitido, trazendo as partes ao estado anterior, como resultado natural da decisão anulatória.

9. O Delegado apelante/apelado faz jus ao recebimento de todas as remunerações com as devidas vantagens que a integram desde o afastamento de suas funções por força do ato demissional até a data de sua efetiva reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

10. Recurso de apelação do Estado do Pará conhecido e não provido. Recurso de apelação de Roberto Carlos Macedo Lima conhecido e parcialmente provido somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, mantidos os demais termos da sentença íntegros pelos fundamentos ora expostos. Unanimidade.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos em Plenário Presencial (Híbrido) os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação do Estado do Pará e conhecer e dar parcial provimento à apelação de Roberto Carlos Macedo Lima somente para determinar o pagamento das remunerações no período compreendido entre a efetiva demissão e a data de sua reintegração, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

27ª sessão ordinária da 2ª Turma de Direito Público ocorrida em 11/09/2023.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.



## DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

